

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0227/87

INTERESSADA : HILDA DE FREITAS RIBEIRO

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar as disciplinas "Sociologia Geral" e "Sociologia da Educação", na FFCL de Adamantina

RELATOR : Cons° Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE N°1007/87 -CTG- "D" APROVADO EM 03/06/87  
COMUNICADO AO PLENO EM 10/06/87

### **1. HISTÓRICO:**

A direção da Faculdade de Ciências e Letras de Adamantina submete ao Conselho a indicação de Hilda de Freitas Ribeiro para, na condição de Professor I, lecionar as disciplinas "Sociologia Geral" e "Sociologia da Educação" vinculada ao Departamento de Educação, no Curso de Pedagogia. Trata-se de indicação para substituir a professora Maria Alice Alves Cunha, aprovada pelos Pareceres CEE n°. 2108/84 e 1270/86.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

A interessada é licenciada em Pedagogia pela Faculdade proponente, tendo se formado em 1973.

Estudou, nos seus cursos de graduação, com a duração de 96 e 105 horas, respectivamente, as disciplinas para as quais está sendo indicada, atendendo, assim, ao inciso I do art. 4° da Deliberação n° 5/80.

Nos termos do inciso II, mesmo artigo, registram-se os seguintes elementos:

Ao nível de Especialização, fez Curso de Metodologia do Ensino Superior, com 360 horas.

Em apoio a sua indicação, podem ser ainda computadas, nos termos do item g do inciso II, as seguintes atividades: elaboração de monografias de conclusão de Curso de Especialização, versando sobre "a Formação do Professor I".

O processo está devidamente instruído, nos termos da Deliberação n°. 5/80. A grade horária é compatível com as exigências da Deliberação n° 10/86, exercendo a indicada apenas mais 11 horas de atividades docentes, na Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia da mesma Fundação.

A qualificação da candidata, de acordo com a documentação apresentada, e bastante precária, levando-se em conta os requisitos mais substantivos da Deliberação n° 5/80. Cabe esclarecer, uma vez mais, que

fato de ter seguido, no seu curso de graduação, as disciplinas para as quais um candidato é indicado, constitui sem dúvida condição necessária mas não suficiente para o exercício do magistério superior. Tanto é assim que o espírito da Deliberação nº 05/80 é de exigir, a maia seja sempre, algum elemento formativo especializado, na área da disciplina, capaz de garantir um mínimo de aprofundamento e de qualificação do docente. Contudo, impõe-se ter em conta a difícil situação tanto das Faculdades do interior em encontrar professores especializados e dos professores sem as mínimas condições objetivas para se especializarem adequadamente. Daí ser necessário dar aos candidatos algumas oportunidades o tempo para essa qualificação, motivando-o, para tanto, com o próprio trabalho docente na disciplina. Resta linha de consideração, julgo se deve autorizar a candidata a lecionar "Sociologia da Educação", no Curso de Pedagogia, tomando como base a produção de trabalho monográfico sobre "A Formação do Professor I", elaborado como exigência de conclusão de seu Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, incluindo esta atividade no disposto no item g, do inciso II da Deliberação nº 05/80. Este trabalho, independente de qualquer avaliação de mérito, revela o exercício de pesquisa histórica e documental, tradutora de válida postura científica da candidata bem como expressa preocupação muito pertinente à abordagem sócio-educacional.

Deve ainda ficar bem claro que só se pode justificar, por enquanto, este trabalho docente exclusivamente em Sociologia da Educação no Curso de Pedagogia e não em Sociologia Geral neste ou em cursos de outras áreas, tendo-se em vista que a formação sociológica exigida para o professor de pedagogia parte sem dúvida do campo temático da educação, campo este em que a interessada tem maior lastro. Tal não seria o caso se devesse lecionar Sociologia Geraldo que me parece tornar correta e coerente a Conclusão do Parecer CEE nº 948/87, do Conselheiro José Eduardo Dutra de Oliveira, que negou a indicação para que a candi data lecionasse Sociologia Geral, na área de enfermagem.

### **3. CONCLUSÃO:**

Favorável à indicação de Hilda de Freitas Ribeiro para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Sociologia da Educação" no Curso de Pedagogia da Faculdade do Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, até o final de 1987, e contrária à indicação para a docência de "Sociologia Geral", no termos deste Parecer.

Eventual renovação de autorização fica condicionada à comprovação de efetivo enriquecimento curricular na área específica de sua atuação docente.

São Paulo, 13 de maio de 1987.

a) Consº Antônio Joaquim Severino

Relator

#### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Célio Benevides de Carvalho, Jorge Nagle, Robert Henry Srouf e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 03.06.87.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente